

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DE SENTENÇA PENAL RECORRÍVEL EMANADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Ana Caroline Gasperin

Êmily Cristina Cunico

Lucas Pichetti Trento

Resumo

Diante do cenário político e econômico brasileiro, tem-se notado a ânsia da população por medidas extremistas de combate à violência e à corrupção. Com base nisso, inúmeros projetos de lei foram propostos nos últimos tempos com o intuito de dar à sociedade a sensação de que algo está efetivamente sendo feito. Um desses projetos é o conhecido “Pacote Anticrime”, que ao ser aprovado parcialmente pelo Congresso Nacional, modificou, dentre outras coisas, o momento do início da execução da sentença penal emanada pelo Tribunal do Júri. Por conta disso, verificou-se a necessidade de analisar a compatibilidade de tal alteração com a Constituição Federal, que estabelece o Princípio da Presunção da Inocência como um dos preceitos mais importantes do Direito Penal Brasileiro. Para tal, utilizou-se uma vasta pesquisa bibliográfica, buscando encontrar a resposta mais justa para esse importante questionamento. Palavras-chave: Execução antecipada da pena. Princípio da Presunção da Inocência. Tribunal do Júri. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade, propor a discussão acerca de um tema que gerou grandes controvérsias no meio jurídico: a (in)constitucionalidade da execução antecipada de sentença penal recorrível emanada pelo Tribunal do Júri. Tal debate se iniciou após a publicação da Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote

Anticrime”, proposta pelo, então, Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro.

Dessa forma, levantou-se o seguinte questionamento: existe ou não a compatibilidade do Princípio da Presunção da Inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, com o artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal? Tal discussão se deu após alterações trazidas pelo “Pacote Anticrime”, que trata da execução antecipada da pena em sentenças emanadas pelo Tribunal do Júri, o que levanta a discussão acerca do momento em que a execução da pena deve ter início.

Para alcançar os objetivos propostos, buscou-se realizar um comparativo de posicionamentos e, também, uma análise do contexto brasileiro, que foi o que impulsionou tais mudanças. Para tanto, foi utilizada uma vasta pesquisa bibliográfica, por meio de diversas técnicas de coleta de dados, como doutrinas acerca do assunto, jurisprudências e o posicionamento de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal em votações que influenciaram diretamente o tema em comento.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Com a queda da monarquia Francesa e o irrompimento da Revolução, surgiu a necessidade de se garantir, de forma escrita, os direitos dos homens. Foi, então, redigida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o primeiro documento a determinar, expressamente, o direito do acusado de ser considerado inocente até ser declarado culpado (COELHO, 2019).

Após a Segunda Guerra Mundial e todos os horrores cometidos, a Organização das Nações Unidas – ONU, foi criada, e, com ela, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que reafirmou a importância do Princípio da Presunção da Inocência para que a Justiça seja alcançada (COELHO, 2019).

Segundo Nucci (2019), o Princípio da Presunção da Inocência é tão importante para o Direito Brasileiro que encontra amparo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII. Tal dispositivo estabelece que, só

será considerado culpado aquele que for condenado em sentença penal transitada em julgado. Nucci afirma que tal princípio garante o ônus da prova à acusação, e não à defesa. Acrescenta que as pessoas nascem inocentes, e essa inocência somente se perde caso o Estado-acusação demonstre, por meio de provas suficientes, a culpa do réu.

Entretanto, com o transcorrer dos anos, passou-se a questionar o que tal princípio efetivamente significa, e até onde ele poderia influenciar nas execuções penais. Como resultado, diversas discussões tiveram início, como a possibilidade de prisão em Segunda Instância e a votação realizada em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, em que se analisou a compatibilidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com redação de 2011, com o artigo 5º, inciso LVII (COÊLHO, 2019).

Tal preceito, que também foi posteriormente modificado pelo “Pacote Anticrime”, determina que ninguém “poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (BRASIL, 2011). Há quem diga que não há constitucionalidade no dispositivo, já que a Constituição apenas determina o momento em que o indivíduo será considerado culpado, e não quando a prisão pode se efetivar.

Nesse sentido, foi o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, na votação anteriormente mencionada. O ministro afirma que os constituintes não atribuíram o mesmo significado à culpabilidade e à prisão, ou seja, não há que se dizer que ninguém será preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo necessária somente a ordem de uma autoridade competente (BRASIL, 2016).

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2016) é convergente. Ele reitera o argumento de que a Constituição não exige o trânsito em julgado para a prisão, e acrescenta que o Princípio da Presunção da Inocência não é absoluto, ou seja, sua aplicação deve ser realizada de forma ponderada com relação a outros princípios e valores constitucionais, sendo, no caso em

comento, menos importante que o interesse social na efetividade mínima do sistema penal.

Em contraposição, o Ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2016), argumenta que a compatibilidade do artigo 283 com a Constituição Federal é inegável. Ele analisa a prisão em flagrante, a prisão cautelar e a prisão-pena, afirmando que esta última só pode ser efetivada após um juízo definitivo de culpabilidade, ou seja, após o trânsito em julgado da condenação.

E reitera: “se não for hipótese de prisão em flagrante ou de prisão cautelar, não se admitirá a prisão antes do trânsito em julgado da condenação, vale dizer, antes que se forme a coisa julgada penal”. Se isso ocorrer, o Princípio da Presunção da Inocência será violado, visto que o imputado será tratado como culpado e a punição se dará de forma antecipada, contrariando o disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016).

Conforme ilustram Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2019), ideais punitivistas, como os discutidos na votação acima mencionada, passaram a ter maior força com o passar do tempo. Com o apoio midiático, o anseio do “combate ao crime” pareceu se tornar prioridade, instigando o legislador a criar mecanismos que levassem à população uma sensação de que a guerra ao delito, e ao criminoso, estava efetivamente ocorrendo. Surgiu, então, o projeto da “Lei Anticrime”, que trouxe à discussão, novamente, até onde o Princípio da Presunção da Inocência deve efetivamente ser aplicado.

2.2 O “PACOTE ANTICRIME” E SEUS OBJETIVOS

O “Pacote Anticrime”, como ficou conhecido o projeto de lei nº 13.964/19, foi proposto pelo, então ministro da justiça e segurança pública, Sérgio Moro. O projeto trouxe diversas modificações que vão desde o Código Penal e Processual Penal até leis esparsas pouco conhecidas. Segundo Moro, o objetivo do “Pacote Anticrime” é combater três problemas centrais que tomaram grande proporção e repúdio pela população nos últimos tempos: a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos. Moro ressalta que esses três pontos se encontram interligados (MORAES, 2019).

Os três pontos foram destacados pelo ministro tendo em vista a situação do cenário brasileiro atualmente. A maior parte da população acredita que o Brasil é um país altamente corrupto. Em pesquisas realizadas recentemente, constatou-se que a população entende que a corrupção é mais preocupante do que a situação da saúde e da educação brasileira (MORAES, 2019).

O segundo problema atacado por Moro na lei é a organização criminosa, que tem grande atuação no tráfico de drogas ilícitas. No Brasil existem duas grandes facções: o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho. Após o rompimento da aliança dos dois grupos, inúmeras rebeliões e massacres aconteceram, o que evidencia o anseio da população por uma atuação mais rigorosa (MORAES, 2019).

Por fim, o terceiro problema destacado são os crimes violentos, responsáveis por números alarmantes de vítimas, que chegam a superar países que estão em situação de guerra há anos (MORAES, 2019). É nesse ponto, que se encaixa a mudança sugerida com relação à execução da pena em condenações proferidas no Tribunal do Júri, já que o legislador, e grande parcela da sociedade, acreditam que as condenações acima de 15 (quinze) anos pelo cometimento de crimes dolosos contra a vida devem ser cumpridas imediatamente, diminuindo, assim, a sensação de impunidade.

2.3 TRIBUNAL DO JÚRI

O intuito do Tribunal do Júri é julgar, de forma diferenciada, crimes dolosos que violem um dos bens jurídicos considerados mais importantes dentre os protegidos pelo Código Penal: a vida. Esses crimes estão dispostos entre os artigos 121 a 127 do Código Penal e tratam do homicídio, infanticídio, aborto, indução, ajuda ou instigação ao suicídio (BRAMMER, 2016).

O Tribunal do Júri é considerado um procedimento bifásico de julgamento. Na primeira fase se faz a análise do enquadramento da conduta do Réu ao tipo penal doloso contra a vida. Posteriormente, vem a segunda fase, onde, de fato, se faz o julgamento. É nesse momento em que os jurados decidem se o réu é culpado ou não (BRAMMER, 2016).

Quem compõe o Júri são cidadãos comuns, em que são sorteadas 25 (vinte e cinco) pessoas para participarem do julgamento, porém, somente 7 (sete) delas serão escolhidas para votar e dizer se acusado é culpado ou não do crime ao qual fora acusado. Em seguida, caso o Júri considere o acusado culpado, o juiz aplicará a pena (BRAMMER, 2016).

Vale ressaltar que um dos princípios que regem o Tribunal do Júri é o da Soberania dos Vereditos. Significa dizer que existe uma proteção na decisão proferida pelo tribunal, ou seja, o juiz responsável não poderá fazer qualquer alteração na decisão dos jurados (MORAES, 2018).

Segundo Nucci (2019), a regra do Tribunal do Júri é a absolvição ou condenação do réu. Porém, a decisão pode ser reformada, conforme estabelece o art. 593, em seu inciso III. Nele, são dispostas 4 hipóteses cabíveis para propositura de recurso sobre a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. A primeira hipótese diz respeito a ocorrência de nulidade posterior a pronúncia, tendo em vista que, quando for possível, o ideal é que seja reconhecida pelo juiz antes do processo ser encaminhado para o julgamento do Júri.

A segunda alínea do referido dispositivo estabelece a possibilidade de recurso nos casos em que o juiz profere sentença com contrariedade ao que diz o texto da lei ou à decisão dos jurados, sendo a sentença passível de reforma e devendo ser corrigida. A terceira alínea trata de erro ou injustiça na pena imposta pelo juiz, que, quando não fundamentar de forma razoável, pode ter sua decisão sendo objeto de interposição recursal. A quarta, e última, hipótese prevista é quando a decisão tomada pelos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos (NUCCI, 2019).

A execução provisória da pena ocorre quando o réu começa a cumprir a pena que lhe fora determinada na sentença, ainda que estejam tramitando recursos em outras instâncias, ou seja, mesmo sem o trânsito em julgado. Assim, o réu, após o julgamento, será encaminhado diretamente para a prisão mesmo que estivesse respondendo pelo crime em liberdade (ROCHA, 2020).

Antes da vigência da lei 13.964/19, o réu só poderia ser preso antes do trânsito em julgado caso preenchesse os requisitos para a prisão preventiva, abordados nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Com a

implementação da lei conhecida como “Pacote Anticrime”, houve uma alteração do art. 492, inciso I, alínea e, do Código. Agora, se o réu for condenado a uma pena igual ou maior que 15 anos, o juiz determinará automaticamente a prisão preventiva do mesmo, ainda que haja possibilidade recursal (ROCHA, 2020).

2.4 A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA SENTENÇA PENAL RECORRÍVEL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme já exposto, muito se discute acerca da execução antecipada da pena, ou seja, do início do cumprimento da sanção antes do trânsito em julgado da sentença. Com as alterações trazidas pelo “Pacote Anticrime”, o debate tornou-se ainda mais relevante, visto que, com a publicação da lei, em 24 de dezembro de 2019, as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri em que houve condenação igual ou superior a 15 anos, passam à fase de execução da pena imediatamente após a sentença (BRASIL, 2019).

Porém, a Constitucionalidade da execução antecipada da pena proferida no Tribunal do Júri ainda não foi confirmada, o que divide a opinião dos doutrinadores e juristas. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso De Mello, posicionou-se no julgamento da Ação de Declaratória de Constitucionalidade 43.

O Ministro afirma que não é possível utilizar o Princípio da Soberania dos Vereditos como justificativa para a execução antecipada da pena, já que a Constituição visava, ao instituir tal direito, apenas evitar a intervenção do juiz togado nos vereditos proferidos pelo Conselho de Sentença. Acrescenta, ainda, que as decisões proferidas no Tribunal de Júri também são passíveis de recurso de apelação, logo, não são intangíveis, podendo ocorrer até a absolvição do acusado pela 2ª Instância, caso se perceba alguma das circunstâncias previstas no artigo 593, inciso III (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, foi o posicionamento do Ministro no julgamento do Habeas Corpus 174.759 (2019): “No caso, o MM. Juiz de Direito [...] entendeu suficiente à nulificação da presunção constitucional de inocência a mera prolação, em primeira instância, de sentença penal condenatória emanada

do Tribunal do Júri, em frontal colisão com a cláusula inscrita no inciso LVII do art. 5º de nossa Lei Fundamental, que erigiu o trânsito em julgado da condenação criminal em fator de legítima descaracterização do postulado do estado de inocência."

Conforme Lara Teles Fernandes (2019), a execução da pena imediata após o Tribunal do Júri é uma afronta completa ao Princípio da Presunção da Inocência, já que, por ser uma decisão em primeira instância, cabe recurso de apelação, em que pode ocorrer até mesmo a cassação do veredito. Ela acrescenta que a prisão após julgamento em primeira instância deve ser a exceção à regra, e não o procedimento comum.

Cabe acrescentar, ainda, o posicionamento de Rogério Sanches Cunha (2015). Ele afirma que a Constituição Brasileira garante a todos que os efeitos da condenação penal só tenham incidência após o trânsito em julgado desta. Ainda, levanta um questionamento: "[...] reconhecemos que a denominação princípio da presunção de inocência não se coaduna com o sistema de prisão provisória previsto no nosso ordenamento jurídico: como admitir que alguém, presumidamente inocente, seja preso na fase de investigação policial ou no curso da instrução criminal, leia-se, sem a haver sentença penal condenatória?"

O doutrinador ainda acrescenta que qualquer restrição à liberdade do acusado somente é admitida após o trânsito em julgado da condenação, afirmando que a prisão temporária ou preventiva somente deve ser aplicada em caráter excepcional, desde que seja imprescindível, e que a decisão seja adequadamente fundamentada (CUNHA, 2015).

3 CONCLUSÃO

O anseio da população brasileira frente ao cenário existente no país foi o estopim para que o legislador passasse a adotar políticas mais punitivistas na criação de leis. Foi, então, que surgiu o projeto de lei denominado "Pacote Anticrime", que modificou muitos dispositivos da legislação penal e processual penal brasileira. Tal lei modificou o momento de início da execução da

sentença penal recorrível proferida pelo Tribunal de Júri em casos de condenações igual ou maior que 15 anos.

Entretanto, em virtude dos dados mencionados, percebe-se que tal dispositivo transgredir gravemente o Princípio da Presunção da Inocência, já que permitiria que os efeitos de uma condenação ainda processualmente frágil pudesse incidir de imediato. Tal possibilidade é uma afronta direta ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e também ao artigo 283 do Código de Processo Penal, que já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe ressaltar, ainda, que o Princípio da Presunção da Inocência é um direito fundamental previsto na Carta Magna brasileira, devendo ser respeitado e interpretado de forma a garantir a todos o devido processo legal e a atribuir ao Estado-acusação a tarefa de demonstrar a culpabilidade do sujeito, que só deveria efetivamente cumprir sua pena após a sentença tornar-se definitiva.

REFERÊNCIAS

BRAMMER, Matheus Patussi. O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, 1 fev. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 4 mai. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 21 abr. 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 43, Tribunal Pleno. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 5 de outubro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 174759 MC/CE. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, julgamento em 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-concede-habeas-corpus.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência. Revista Consultor Jurídico: ConJur, [s. l.], 22 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2015. Disponível em: https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge_rio-sanches-2015.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

FERNANDES, Lara Teles. Por que execução imediata das condenações do Júri é inconstitucional: Partes 1 e 2. Revista Consultor Jurídico: ConJur, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/execucao-imediata-condenacoes-juri-inconstitucional>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MORAES, Isabela. Pacote anticrime: saiba o que Sérgio Moro propõe!. Politize, [s. l.], 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-anticrime-saiba-o-que-sergio-moro-propoe/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MORAES, João Guilherme. Princípios que regem o Tribunal do Júri. Jusbrasil, [s. l.], 21 abr. 2018. Disponível em: <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602718725/principios-que-regem-o-tribunal-do-juri>. Acesso em: 21 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 16. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 9788530984854.

ROCHA, Rafael. Atenção! O pacote anticrime alterou o Tribunal do Júri. Jusbrasil, [s. l.], 22 fev. 2020. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/814049746/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-o-tribunal-do-juri>. Acesso em: 24 abr. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Comentários ao Anteprojeto de Lei Anticrime: Tripartido em três Projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional. Salvador: JusPODIVM, 2019. ISBN 978-85-442-2669-8. Disponível em:

http://ajufe.org.br/images/pdf/Comentarios_Anteprojeto_Anticrime_Nestor_Rosmar.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Ana Caroline Gasperin, graduanda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: gasperinanacaroline@gmail.com

Êmily Cristina Cunico, graduanda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: emilycristinacunico@hotmail.com

Lucas Pichetti Trento, Graduado em Direito e Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Professor de Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. E-mail: pichettitrento@gmail.com